



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 411, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos para o primeiro emprego formal, no âmbito das relações do trabalho.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-435/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023  
(Da Sra. Yandra Moura)**

*Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos para o primeiro emprego formal, no âmbito das relações do trabalho.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Incentivo para a contratação de jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos para o primeiro emprego formal.

§ 1º Esta Lei preza pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego e da prioridade absoluta do jovem.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal promoverá ações de estímulo à função social da empresa.

Art. 2º - A contratação de trabalhadores na modalidade primeiro emprego, prevista nesta Lei, deverá ser exclusivamente efetivada para novas contratações formais de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º - São elegíveis, como beneficiários desta Lei, os jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam contratados por meio do primeiro contrato de emprego, que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) esteja regularmente matriculado em curso de ensino médio, superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;



\* C D 2 3 6 6 3 8 8 1 8 4 0 0 \*

b) tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica;

Art. 4º - Para fins de enquadramento nos benefícios desta Lei, a caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal não abrangerá os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – aprendizagem;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 4º - A contratação total de trabalhadores na modalidade primeiro emprego fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º – As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade prevista nesta Lei.

§ 2º – Fica vedada a recontratação – em contrato de primeiro emprego – do trabalhador anteriormente demitido, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de sua demissão.

Art. 5º As contratações decorrentes desta Lei serão regidas através de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o Art.º 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.



\* C D 2 3 6 6 3 8 8 1 8 4 0 0 \*

§ 1º - Poderão ser acrescidas horas extras na jornada contratada, não superiores a 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º - Caso os contratados estejam na condição de estudantes do ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional, de ensino médio ou programas de educação de jovens e adultos, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual.

Art. 6º A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata esta Lei será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempresa, de que trata o inciso I do Art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006;

II – 2% (dois por cento) para as demais empresas.

Art. 7º A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações de que trata o inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme o § 9º do Art. 195 da Constituição, e será de 5 % (cinco por cento).

Art. 8º Na hipótese de extinção do contrato de que trata esta Lei, será devida a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

§ 1º Na situação prevista no **caput**, a indenização sobre o saldo do FGTS será reduzida de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento).

§ 2º Não se aplica aos contratos previstos nesta Lei a indenização prevista no Art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no Art. 481 da CLT.



Art. 9º - O Poder Executivo disciplinará hipóteses de rescisão do contrato quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada do posto de trabalho contratado.

Art. 10º – É vedada a contratação por meio do contrato previsto nesta lei dos trabalhadores constantes do Art. 7º da CLT.

Art. 11º – Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

Art. 12º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desemprego entre os jovens no Brasil segue uma taxa maior que a média geral, apontando que no 2º trimestre de 2022 tínhamos uma taxa de 19,3% de jovens desempregados contra 9,3% da média geral, segundo o IBGE. Ou seja, são quase 11 milhões de jovens que não trabalham no país

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça ainda que "*o Brasil foi duramente atingido pela pandemia, e o desemprego juvenil aumentou de 25,2% no quarto trimestre de 2019 para 30,7% no quarto trimestre de 2020, enquanto a taxa de participação da força de trabalho jovem caiu de 56,6% para 51,8% durante o mesmo período*", afirma a OIT.

A OIT constatou que "*os mercados de trabalho se recuperaram posteriormente, e no quarto trimestre de 2021, tanto a taxa de desemprego quanto a participação da força de trabalho voltaram aos níveis pré-pandêmicos, no entanto, 1 em cada 4 jovens brasileiros continua desempregado*", alerta a OIT.

Quando comparado aos demais países da América Latina, o Brasil tem uma taxa de desemprego mais elevada que a média da região, que está



\* C D 2 3 6 6 3 8 8 1 8 4 0 0 \*

em 20%. A nível mundial, o país ainda se distancia dos níveis regionais, pois a média global de jovens desempregados em 2022 chegou a 14,9%.

Pensando em abrir novas oportunidades para os nossos jovens, e visando combater essa triste realidade, apresentamos o presente Projeto de Lei que versa sobre a política de incentivo para a contratação de jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos para o primeiro emprego formal, no âmbito das relações do trabalho. A proposta busca garantir um ambiente favorável para a contratação de jovens, com incentivos fiscais que gerem um cenário promissor para a contratação dos jovens brasileiros pelo mercado formal de trabalho.

Vamos promover um ambiente favorável para os nossos jovens, incentivando a contratação formal no mercado de trabalho, buscando apoio e parcerias no setor privado, dando novas oportunidades de trabalho e aumentando a geração de emprego e renda para os jovens brasileiros.

Diante do exposto, na perspectiva de gerarmos condições de sobrevivência e de empregabilidade para os jovens brasileiros entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

**Deputada Yandra Moura**

**UNIÃO/SE**



\* C D 2 3 6 6 3 8 8 1 8 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:1988-10-05;1988</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123</a>
<b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212</a>

**FIM DO DOCUMENTO**